



ESTADO DE PERNAMBUCO

Projeto de Lei nº 010 de 16 de abril de 2024

Promove adequação orçamentária no âmbito do Município de Poção e autoriza a abertura de crédito especial ao orçamento anual de 2024 no valor de R\$ 18.811,42.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÇÃO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto nos arts. 165 §5º, 167, inciso V da Constituição Federal; e na Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente do município de Poção, crédito especial, no valor de R\$ 18.811,42 (dezoito mil, oitocentos e onze reais, quarenta e dois centavos) conforme programação orçamentária constante no Anexo I.

Art. 2º As dotações incluídas no Orçamento Municipal por meio do Crédito Adicional Especial autorizado por esta Lei poderão ser suplementadas nos termos do art. 8º, da Lei nº 862, de 20 de novembro de 2023.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários para cobertura dos créditos especiais provirão das transferências concedidas pela União com fundamento na Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, conforme fontes de recursos: 1.715.0000 Transferências destinadas ao Setor Cultural – LC nº 195/2022 – Art. 5º Audiovisual.

Art. 4º O Poder Executivo poderá, ainda, abrir créditos adicionais especiais, no mesmo programa orçamentário descrito no artigo 1º desta Lei, para utilização de novos créditos e dos rendimentos bancários vinculados às respectivas transferências.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poção - PE, 16 de abril de 2024

EMERSON CORDEIRO Assinado de forma digital
VASCONCELOS:86575 por EMERSON CORDEIRO
694420 VASCONCELOS:8657569442
0

EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS

Prefeito do Município de Poção/PE



ESTADO DE PERNAMBUCO

ANEXO I

DOTAÇÕES QUE FARÃO PARTE DO ORÇAMENTO APÓS ABERTURA DO CRÉDITO ESPECIAL

ÓRGÃO: PODER EXECUTIVO

UNIDADE: SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO

CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL	HISTÓRICO	NATUREZA DA DESPESA	VALOR R\$
Atividade:			
13.392.1303.1.133	Propostas para Salas de Cinemas - Lei Paulo Gustavo (Art. 6º, Inciso II - LC nº 195 de 08 julho de 2022)	4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente Fonte de recurso: 135 - MSC – 1.715 – Transferências destinadas ao setor cultural – LC nº 195/2022 – Art. 5º Audiovisual	18.811,42

TOTAL R\$ 18.811,42

Poção - PE, 16 de abril de 2024

EMERSON CORDEIRO Assinado de forma digital por
VASCONCELOS:86575694 EMERSON CORDEIRO
420 VASCONCELOS:86575694420

EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS

Prefeito do Município de Poção/PE



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES CASA MALAQUIAS VIEIRA

PROCESSO : PROJETO EXECUTIVO Nº 010/2024
PROponente : EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER : Nº 017/2024

Projeto de Lei n.º 010/2024 – Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial ao orçamento anual de 2024 no valor de R\$ 18.811,42.

RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 010/2024 que “Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial ao orçamento anual de 2024 no valor de R\$ 18.811,42.”.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

PARECER

DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação se limita a dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto os aspectos técnicos, administrativos, econômicos, financeiros e quanto outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante sobre Direito Financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES CASA MALAQUIAS VIEIRA

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

**§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.
– destacamos.**

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe aos estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

II - legislar sobre assuntos de interesse local;

III- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; – destacamos.

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, dispõe o artigo 166, §8º:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES CASA MALAQUIAS VIEIRA

adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. - g.n.

Também a Lei Orgânica do Município de Poção disciplina que:

Artigo 13 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias da competência do Município especialmente:

(...)

II - A dívida pública municipal e autorização das operações de crédito;

Ademais, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Poção, em seu artigo 71, informa que é de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de leis que tratam sobre “*plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como abertura de créditos suplementares e especiais (CF, arts. 165 e 167, inc. V)*”.

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do projeto de lei referente ao Crédito Especial, conforme *in casu*.

DO CRÉDITO ESPECIAL



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES CASA MALAQUIAS VIEIRA

A União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Nacional N.º 4.320 de 1.964 (recepcionada materialmente pela CRFB/88 com status de Lei Complementar), dispondo, entre os artigos 40 a 46, acerca dos Créditos Adicionais (gênero do qual Crédito Especial é espécie).

A supracitada norma, em seu artigo 40, descreve que são créditos adicionais “*as autorizações de despesa não computadas ou insuficiente dotadas na Lei de Orçamento*”, ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista.

Ainda no aludido diploma normativo, o artigo 41, inciso II dispõe que o crédito especial é uma das modalidades de crédito adicional e destina-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

(...) ou seja, nos casos em que ele se faz presente, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária provou-se que a referida previsão seria insuficiente para realizar todas as despesas necessárias. Daí, portanto, a necessidade de aumentar o nível das despesas e reforçar a previsão (dotação) anteriormente aprovada.

De modo diverso, tanto os créditos especiais quanto os extraordinários caracterizam-se pelo fato de as despesas que devem ser autorizadas não estarem, originalmente, computadas no orçamento. A diferença entre eles está, novamente, na motivação da autorização da despesa: os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária, enquanto os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados tão somente para atender despesas urgentes e imprevistas, decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

(...)(Piscitelli, Tathiane. *Direito Financeiro*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 105) – g.n.

Noutro giro, o Princípio da Legalidade condiciona a abertura de crédito dessa natureza à necessidade de autorização legislativa, nos termos do artigo 167 inciso V da CRFB/88, bem



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES CASA MALAQUIAS VIEIRA

como artigo 42 da Lei 4.320, além de que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da Lei Nacional N.º 4.320:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III- os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV- o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício (*Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários*)

Por fim, é salutar a necessidade de observância ao parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual dispõe que: *“os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”*.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES CASA MALAQUIAS VIEIRA

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos especiais é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco por eventual excesso. Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

É, *sub censura*, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas, o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Poção, 30 de abril de 2024.

Assessora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA e **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

DATA: 30/04/2024

MATÉRIA: Projeto de Lei n. 010/2024

EMENTA: Projeto de Lei n.º 010/2024 – Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial ao orçamento anual de 2024 no valor de R\$ 18.811,42.”.

RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal que autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial ao orçamento anual de 2024 no valor de R\$ 18.811,42. Propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Poção, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do artigo 133 do Regimento Interno, lida em sessão plenária ordinária. Após leitura em sessão ordinária e seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essas Comissões para análise e emissão de parecer.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Legislativo nº 010/2024, encontra-se de acordo com a legislação e não existindo óbice de legalidade e constitucionalidade esta relatoria se manifesta favorável à matéria apreciada.

ENCAMINHAMENTO DO PARECER

Diante do exposto, o relator conclui que há viabilidade jurídica à matéria em análise e encaminha aos demais membros da Comissão para discussão e deliberação, para que a mesma siga os trâmites regimentais.

É o voto.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Vereadores de Poção, 30 de abril de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA


SILAS MARCONI
GALINDO OLIVEIRA
(RELATOR)


RUTH BARBOSA SILVA
ALVES
SECRETÁRIO


WRIDES MENDES PAZ
MEMBRO

a favor, pelas
conclusões do parecer
 contra, pela reprovação
do parecer

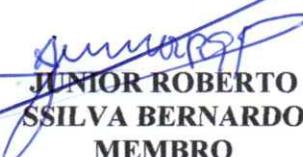
a favor, pelas
conclusões do parecer
 contra, pela reprovação do
parecer

a favor, pelas
conclusões do parecer
 contra, pela reprovação do
parecer

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS


SÍLVIO DE SOUZA
ANDRADE
(RELATOR)


WRIDES MENDES PAZ
SECRETÁRIO


JUNIOR ROBERTO
SILVA BERNARDO
MEMBRO

a favor, pelas
conclusões do parecer
 contra, pela reprovação
do parecer

a favor, pelas
conclusões do parecer
 contra, pela reprovação do
parecer

a favor, pelas
conclusões do parecer
 contra, pela reprovação do
parecer